

Parecer Jurídico nº 25/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 021/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Abre ao orçamento do município de Gonçalves, para o exercício de 2025, crédito suplementar e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 021, de 08 de abril de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva abrir crédito suplementar em várias rubricas nas áreas do Turismo, Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura.

Acompanha o projeto a mensagem 021/2025/PMG, que informa a necessidade desta abertura de crédito suplementar por superávit financeiro oriundo de economias no orçamento do exercício anterior.

Ainda em anexo constam o Balanço orçamentário 12/2024 (uma página), Balanço Financeiro 12/2024 (3 páginas) e Balanço Patrimonial 12/2024 (4 páginas).

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, I e 68, X da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 68, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do Regime de urgência

Foi requerido, pelo executivo, que o projeto seja apreciado em regime de urgência, neste ponto, conforme trata o art. 47 da LOM, pode o prefeito requerer, e conforme art. 16, II do mesmo diploma pode o presidente da câmara convocar reunião extraordinária para votação de legislação de interesse público relevante.

2.3. Da possibilidade legal

Neste ponto, a matéria encontra-se no nível de competência do município, por força da CF/88 e Lei Orgânica Municipal, atende assim aos requisitos legais.

2.4. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 25 de abril de 2025.

LEANDRO
NETO

Assinado de forma digital por LEANDRO NETO
Dados: 2025.05.28 09:01:02 -03'00'

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-4